



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.810 - PR (2013/0332142-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE NELSON FERRAZ**
: **VALERIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EILIZA ARES ATANAZIO ALVES**
ADVOGADO : **MARIANO CIPOLLA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE STJ NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. O Tribunal *a quo* asseverou a inexistência de pactuação de capitalização dos juros no contrato. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.810 - PR (2013/0332142-1)

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ
VALERIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EILIZA ARES ATANAZIO ALVES
ADVOGADO : MARIANO CIPOLLA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra decisão monocrática, acostada às fls. 407/409 e-STJ, da lavra do e. Ministro Presidente da Segunda Seção, que negou provimento ao agravo.

Depreende-se dos autos que a instituição financeira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, II, 45 E 46 TODOS DO CDC. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Em suas razões de recurso especial (fls. 365/378 e-STJ), a recorrente aponta violação aos arts. 591 do CC e 5º da MP 2.170-36/01, sustentando, em síntese, a admissibilidade de capitalização mensal dos juros, pois inexigível a pactuação expressa.

Sem contrarrazões.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob o fundamento de serem aplicáveis as Súmulas 5 e 7 do STJ, pois para modificar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido seria imprescindível o reexame de provas e de cláusulas contratuais.

Inconformado, interpôs agravo (fls. 392/399 e-STJ) afastando o óbice aplicado pela Corte estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta não apresentada.

Por decisão monocrática (fls. 107/409 e-STJ), o Ministro Presidente da Segunda Seção deste STJ, negou provimento ao recurso ao argumento de ter sido adotado entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, e derruir as conclusões tiradas pelo Tribunal *a quo* acarretariam na reanálise de provas e cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7 do STJ).

Irresignada, a agravante apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 414/428 e-STJ), repisando a tese anteriormente aduzida acerca da aplicação da MP 2.170-36/01, admitindo a capitalização mensal dos juros, e afasta a aplicação dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.810 - PR (2013/0332142-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE STJ NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. O Tribunal *a quo* asseverou a inexistência de pactuação de capitalização dos juros no contrato. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida a decisão monocrática, uma vez que os argumentos lançados no regimental mostram-se incapazes de derruir a fundamentação lançada no decisum atacado.

1. Cumpre dizer que o Superior Tribunal de Justiça recebe o quadro probatório tal como delineado pela instância ordinária (v.g. EDcl no Ag 953.696/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17/03/2008). E, no caso presente, como asseverou o Tribunal Estadual, nos autos da ação revisional, não há cláusula expressa no contrato de mútuo que evidencie a pactuação da capitalização mensal de juros:

De outro vértice, mesmo sendo admitida a capitalização de juros, esta deve ser expressamente pactuada, o que não se vislumbra no caso em mesa.

O contrato não fez constar, em nenhuma de suas cláusulas, a necessária pactuação acerca da capitalização de juros, não permitindo ao consumidor a compreensão plena acerca da questão, afrontando direito a informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, III e art. 31, do CDC)³. O contrato não permite que o consumidor conheça, de plano, a forma como serão computados os juros, razão pela qual se mostra inaceitável a reforma da decisão apelada, devendo ser provido o recurso manejado pela autora neste particular.

Desta forma, é impossível, na hipótese, a cobrança do encargo, uma vez que, conforme entendimento sedimentado nesta Corte a capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes.

Assim, cumpre salientar que, em sede de apelo extremo, não há como desconstituir a fundamentação lançada pelo Tribunal *a quo*, pois, por certo, seria necessário adentrar nos aspectos fáticos e probatórios da lide, o que, no entanto, é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 05 e 07 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA 7/STJ. ENCARGO ABUSIVO. PERÍODO DA NORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. MORA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A pretensão de cobrança de capitalização dos juros encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto o Tribunal de origem afirmou que o encargo não foi expressamente pactuado. 2. O abuso na exigência dos "encargos da normalidade", quais sejam, os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1334573/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011)

Processual civil e bancário. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal de juros. Ausência de previsão expressa. Afastamento. Súmula 5 do STJ. Precedentes. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Prejudicialidade. Caracterização da mora. Omissão na parte dispositiva. Configuração. - Ausente previsão contratual expressa da capitalização mensal de juros, esta deve ser afastada. Ademais, a análise do contrato, em sede de recurso especial, esbarra na Súmula 5/STJ. Precedentes. - O óbice da inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes não mais persiste, ante o julgamento definitivo do mérito da revisional e a conseqüente perda de eficácia da tutela antecipada. - Restando omissa a parte dispositiva da decisão quanto à caracterização da mora, esta há de ser incluída no julgado. Agravo no recurso especial parcialmente provido. (AgRg no REsp 1050747/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 05/08/2008)

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e, cuidando-se de recurso manifestamente improcedente, em desafio à jurisprudência pacífica e reiterada deste STJ, aplico à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 11.041,68 - em 27/2/2007), com base no artigo 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0332142-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 406.810 / PR**

Números Origem: 00111102620078160035 111102620078160035 201100239974 3092007 82143 8393188
839318801

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ
VALERIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EILIZA ARES ATANAZIO ALVES
ADVOGADO : MARIANO CIPOLLA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ
VALERIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EILIZA ARES ATANAZIO ALVES
ADVOGADO : MARIANO CIPOLLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.